



Lei nº. 1.496 , de 20 de março de 2007.



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO - FUNDEB.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica criado no âmbito municipal, na forma da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, emitida pelo Governo Federal, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 2º. – O Conselho será constituído por 08(oito) membros de reconhecida idoneidade moral, dele participando representantes dos seguintes segmentos:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – um representante dos professores da educação básica;
- III – um representante dos diretores de escolas públicas;
- IV – dois representantes de pais de alunos da educação básica pública;
- V – um representante dos servidores técnicos administrativos das escolas públicas;
- VI – um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VII – um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º. – O Conselho Municipal não terá estrutura administrativa própria, cabendo ao Poder Público, através da Secretaria Municipal de Educação, prover as condições para funcionamento.

§ 2º. – Os membros do Conselho serão indicados por suas respectivas áreas de representação ao Prefeito, que os nomearão para exercer as suas funções.

§ 3º. – O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º. – As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, ressalvado o recebimento de diárias e passagens, quando necessários e serão consideradas atividades de relevante interesse social.

§ 5º. – O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função de representante do governo municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º. – O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

Art. 3º. - São impedidos de integrar o Conselho a que se refere esta Lei:

- I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do prefeito e de seu vice, e dos secretários municipais;
- II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III – estudantes que não sejam emancipados; e
- IV – pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo gestor dos recursos; ou
 - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. – Compete ao Conselho:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;
- II – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;
- III – supervisionar a realização do Conselho Escolar Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito do município;
- IV – emitir parecer para instruir as prestações de contas relativas ao FUNDEB.

Art. 5º. – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I – apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 6º. – Com relação aos membros do Conselho do FUNDEB, no exercício de suas funções e vigência de seus mandatos, quando forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, fica expressamente vedada:

- a) a exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º. - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas bimestralmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, em 20 de março de 2007.


WANIR PORTELA DE REZENDE
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada no saguão da Prefeitura Municipal, para conhecimento do público, conforme determina a Legislação vigente, aos 20 de março de 2007.


Josiane de Fátima Freire
Secretária